

Número do 1.0000.06.434693-5/000 **Númeração** 4346935-

Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator do Acordão: Des.(a) Edgard Penna Amorim

Data do Julgamento: 27/11/2006 Data da Publicação: 09/02/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR EFETIVO - EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO EM OUTRO PODER - LEI ESTADUAL N.º 9.532/1987 - CABIMENTO DA APOSTILA - RESTABELECIMENTO DO ATO APOSTILATÓRIO - MAIS DE UM CARGO COMISSIONADO - REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA - ÚLTIMO CARGO OCUPADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.532/1987 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - Não havendo, na Lei Estadual n.º 9.523/1987, disposição contrária a que o apostilamento do servidor efetivo se dê em cargo comissionado de outro Poder ou entidade, é de assegurar-se o direito do servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo de obter a apostila proporcional (art. 4º, parágrafo único) composta de tempo de serviço no cargo comissionado de Assistente Administrativo, de resto pertencente ao Poder Legislativo da mesma pessoa jurídica de direito público interno. 2 - Segurança parcialmente concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.434693-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): FERNANDO LUIZ LEVENHAGEN FERREIRA - AUTORID COATORA: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2006.



DES. EDGARD PENNA AMORIM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:

VOTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Luiz Levenhagen Ferreira em face de ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao título declaratório de apostilamento no cargo comissionado por ele ocupado na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, mediante a expedição de ordem à Autoridade apontada coatora para pagamento da vantagem, afastada assim a aplicação do Parecer SERHA n.º 0874/96 e Despacho Normativo publicado em 22.08.1996.

O impetrante relata ser ocupante de cargo efetivo de professor junto ao Estado de Minas Gerais e haver ocupado por oito anos os cargos comissionados indicados a f. 03. Entende ele que, após sua exoneração do último cargo comissionado ocupado, em 01/02/01, passou a fazer jus ao apostilamento, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.532/87. Aponta omissão da Autoridade apontada coatora, que não respondeu o requerimento administrativo, em desrespeito ao art. 193 da Lei Estadual n.º 869, de 07/07/52.

Por fim, bate-se para que seja adotada conclusão contrária à postura da Administração Pública Estadual de não conceder apostilamento a servidor que tenha desempenhado cargo em comissão em órgão de poder distinto do cargo efetivo.

Despachados os autos pelo em. Relator Plantonista, Des. Belizário de Lacerda, entendeu S. Ex.ª não ser o caso de urgência para os fins de plantão (f. 25).



Às f. 31/32, deferi os benefícios da Lei n.º 1.060/50 em favor do impetrante e determinei a emenda da inicial, que foi cumprida por meio da petição de f. 36 e dos documentos de f. 37/43.

Após a emenda da inicial, a liminar foi indeferida com fundamento na vedação do art. 1°, § 4°, da Lei n.º 5.021/66 (f. 45/46).

A autoridade apontada coatora prestou informações às f. 57/60, sustentando que a pretensão do autor esbarra nos termos do parecer da SERHA/ATA n.º 874/96 e que a concessão da segurança afrontaria a autonomia financeira e administrativa de cada Poder do Estado de Minas Gerais.

Parecer da i. Procuradoria de Justiça a f. 64/71, da lavra da i. Procuradora Fé Fraga França, opinando pela denegação da ordem.

Colhe-se dos autos que o autor, ocupante do cargo efetivo de professor PA4 E PA5, do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, ocupou os seguintes cargos comissionados:

- a) Presidente da Fundação Helena Antipoff, de 22/04/89 a 25/07/92 (f. 17);
- b) Assistente Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de 14/03/95 a 16/02/97 e de 07/03/97 a 31/01/99 (f. 39);
- c) Diretor Administrativo Financeiro, de 29/01/99 a 01/02/01 (f. 18/19).

Diante deste histórico funcional, o servidor pleiteou a concessão do apostilamento previsto no art. 1º da Lei n.º 9.532/87, nos termos a seguir transcritos:

"Julgue procedente (...), reconhecendo o seu direito líquido e certo de obter a apostila referente ao cargo comissionado por ele ocupado no âmbito da Assembléia Legislativa, mediante expedição do ato



declaratório correspondente e fixação da remuneração em correspondência com o cargo ocupado por mais tempo, anulando-se, por conseguinte, o ato administrativo atacado, e determinando à autoridade impetrada que conceda ao impetrante os benefícios deste apostilamento, tal como previsto em lei, afastando-se a aplicação do parecer SERHA n.º 0874/96 e Despacho Normativo publicado em 22/08/96." (F. 07.)

A objeção ao apostilamento suscitada no âmbito administrativo - e reiterada na esfera judicial - resume-se à inadmissibilidade de um servidor, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Minas Gerais, apostilar-se em cargo comissionado de outro Poder ou entidade, à medida que o Executivo Estadual não poderia suportar os ônus financeiro e orçamentário gerados pela mencionada situação.

Ao exame dos autos, vê-se que o direito à continuidade do recebimento da remuneração do cargo comissionado encontra-se previsto no art. 1º da Lei n.º 9.532, de 30/12/1987, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - Ao funcionário público que, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo."

Como perceptível, a legislação estadual não cuidou de distinguir, para fins de deferimento do benefício em questão, os servidores efetivos que desempenham o cargo comissionado na mesma esfera de Poder daqueles que o fazem em outro órgão ou entidade. Limitou-se ela a



prever, como destinatário da norma, o "funcionário público" que lograsse alcançar, no exercício do cargo de livre nomeação e exoneração, o requisito temporal estabelecido.

Nesta mesma linha interpretativa, cabe mencionar a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - DIREITO AO APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO DE OUTRO PODER ESTATAL - AUSÊNCIA DE ÓBICES.

Em se tratando de Servidor Público Estadual, preenchendo ele os requisitos legais para que seja declarado o seu direito ao apostilamento proporcional, não pode a Administração inviabilizá-lo só pelo argumento de que tem ele lotação efetiva nos quadros do Poder Executivo enquanto que o exercício do cargo comissionado se deu perante o Poder Legislativo, vez que a lei de regência não faz qualquer distinção, referindo-se tão-somente à hipótese de se tratar de 'funcionário público'." (TJMG, Ap. Civ. n.º 1.0024.03.039495-1/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 22/06/2004, DJ 03/08/2004).

Assentado, portanto, este entendimento, não se pode negar que o servidor integrante dos quadros do Poder Executivo, que tem tempo de exercício de cargo comissionado no Poder Legislativo. Também não prospera o argumento da autoridade coatora relativo à incomunicabilidade das responsabilidades financeiras e orçamentárias das entidades, uma vez que elas pertencem, em última análise, à Administração Pública da mesma unidade da Federação.

Por outro lado, não se pode deixar de registrar que a ocupação dos cargos comissionados pelo autor faz presumir a existência de interesse e conveniência do Estado de Minas Gerais em que aqueles cargos comissionados fossem ocupados pelo requerente, o que reforça a conclusão favorável à legitimidade da concessão do ato apostilatório.



Contudo, em razão de o impetrante haver ocupado, de forma descontínua, mais de um cargo comissionado, deve ser aplicado à hipótese o art. 4º da Lei Estadual n.º 9.532/87, cuja redação prevê:

"Art. 4º - Quando dois ou mais cargos de provimento em comissão tiverem sido exercidos e forem de remuneração diferente, terá o funcionário assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que este tenha sido exercido por tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não ocorrendo o disposto no artigo, será assegurado ao funcionário o direito à percepção da remuneração do cargo que houver exercido por mais tempo, desde que não seja superior à última remuneração recebida." (Grifos deste voto.)

Ora, "in casu" o autor não ocupou nenhum dos cargos comissionados por período superior aos 5 (cinco) anos legalmente exigidos para que, nos termos do "caput" do art. 4º, o apostilamento se dê no cargo de maior remuneração, mas não há negar ao impetrante, ao contrário do que sustentou a Administração Pública Estadual, o direito ao cômputo do tempo de ocupação de todos os cargos comissionados juntos.

Na verdade, o caso do impetrante será solucionado segundo o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, que assegura ao impetrante a percepção da remuneração (Lei n.º 9.532/87, art. 5º) do cargo comissionado que houver exercido por mais tempo, se este valor não superar a remuneração do último cargo comissionado ocupado.

Neste aspecto, há incontrovérsia nos autos quanto ao fato de a remuneração do cargo de Assistente Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais ser maior que a do cargo de Diretor Administrativo Financeiro ocupado no Poder Executivo por último pelo autor.

Ora, reconhecido o direito de fundo - o direito ao cômputo do tempo de serviço comissionado junto ao Poder Legislativo para os fins da Lei



9.532/87 -, a concessão parcial da segurança para determinar à Administração Pública Estadual que conceda o apostilamento no último cargo comissionado ocupado pelo impetrante, considerando-se todo o tempo de serviço comissionado anterior, é medida imperativa.

Não há dúvidas, portanto, que o servidor faz jus ao apostilamento proporcional, contando-se todo o tempo de ocupação dos cargos comissionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.532/87, observando-se a determinação do art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quanto à utilização, como referência, da remuneração (art. 5º, da Lei n.º 9.532/87) correspondente ao último cargo comissionado ocupado pelo impetrante - Diretor Administrativo Financeiro, desde 01/02/01.

Com essas considerações, concedo parcialmente a segurança para determinar à Autoridade coatora que publique o ato de concessão do apostilamento proporcional do autor no cargo de Diretor Administrativo Financeiro, ocupado até 01/02/01, computando-se, no cálculo da vantagem correspondente, o tempo de ocupação dos cargos comissionados indicados na inicial, na forma dos arts. 1º, parágrafo único, e 4º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.532/87.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmulas n.os 512 do STF e 105 do STJ).

A SR^a. DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Sr. Presidente.

Comungo do entendimento adotado pelo eminente Relator, já que a documentação hospedada nos autos demonstra que o servidor preencheu os requisitos necessários ao apostilamento, não podendo o Estado impedir tal direito, apenas e tão-somente, pelo fato de que o exercício dos cargos comissionados se deram em outro Poder, eis que a tanto não alcança a Lei 9532, de 1997.



Por outro lado, como bem posto pelo eminente Relator, no caso em análise, o Impetrante não ocupou nenhum dos cargos comissionados por lapso temporal superior a cinco anos, ensejando que o apostilamento se dê no último cargo ocupado com o cômputo do tempo exercido em comissão.

Com tais considerações, acompanho o Relator para, também, conceder parcialmente a segurança.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

De acordo.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

Com o Relator.

O SR. DES. FERNANDO BRÁULIO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

Com o Relator.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Com o Relator.

SÚMULA: CONCEDERAM A SEGURANÇA PARCIALMENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.434693-5/000